

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, William Paiva Marques Júnior, José Luiz Souza de Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-323-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Em 26 de novembro de 2025, tivemos a grata oportunidade de reunirmo-nos em São Paulo, na Universidade Mackenzie para fins de participação no XXXII Encontro Nacional do Conpedi; evento este, que bateu recordes de público e de trabalhos inscritos. Em meio a toda uma série de discussões, o Direito Internacional se fez presente em seu Grupo de Trabalho (GT) número 2. Diversos temas foram abordados buscando valorizar a necessidade de soluções comuns para problemas que atingem a humanidade como um todo; especialmente, quando, por exemplo, tivemos, neste ano, no Brasil, a chamada COP-30 que enfatizou a necessidade de encontrarmos solução conjunta para as questões, climática e ambiental, com enfoque especial na Amazônia. Discussões de alto nível foram entabuladas com o fito de contribuição acadêmica para com as sociedades, nacional e internacional. Aliás, a importância desse tipo de debate é difundir o pensamento acadêmico embasado em marcos teóricos factíveis com vistas a mudar a realidade nefasta do desafeto, da insegurança, da fragilidade geográfica, institucional e da não fraternidade entre pessoas e povos que convivem em Planeta tão gravemente atingido pela insanidade do egoísmo. Dedicamo-nos, portanto, neste XXXII Conpedi, no GT de DIREITO INTERNACIONAL II, para trabalhar temas que haverão de contribuir para a melhoria do convívio fraterno no Planeta. Dos assuntos tratados nos treze trabalhos apresentados destaca-se conforme sevê:

A AMAZÔNIA COMO PATRIMÔNIO COMUM DA HUMANIDADE: RISCOS JURÍDICOS E OS LIMITES DA SOBERANIA NACIONAL À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de autoria de Bruna Kleinkauf Machado, Mimon Peres Medeiros Neto, Natalia Mascarenhas Simões Bentes; tratando da Floresta Amazônica como “patrimônio comum da humanidade” que, entretanto, suscita tensões jurídicas e políticas em torno da soberania dos Estados amazônicos, especialmente o Brasil, e da autodeterminação dos povos tradicionais que habitam a região reproduzindo lógicas coloniais e contribuindo para “colonialismo verde” e “ambientalismo seletivo”.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL, SUPRA-LEGALIDADE E O BLOCO CONSTITUCIONAL escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Maria Fernanda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral. Os autores trataram do controle de convencionalidade das leis domésticas a partir das mudanças trazidas pela EC nº. 45/2004, ao incluírem o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A GEOPOLÍTICA DO MUNDO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DOS CASOS BOSCO NTAGANDA, DOMINIC ONGWEN E AL HASSAN elaborado por Robson Vitor das Neves, Karoene Mara Abreu Rodrigues e Márcia Helena de Magalhães. Os autores empreenderam análise sobre a complexa inserção do Tribunal Penal Internacional (TPI) na arena geopolítica contemporânea analisando três casos emblemáticos julgados pela Corte de Haia: o caso Bosco Ntaganda, o caso Dominic Ongwen e o caso Al Hassan.

ENTRE A GUERRA ÀS DROGAS E OS DIREITOS HUMANOS: A EVOLUÇÃO DOS DISCURSOS INTERNACIONAL NO CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS desenvolvido por Alexandria dos Santos Alexim e Leonardo da Silva Lopes e analisando a evolução histórica, normativa e discursiva do regime internacional de controle de drogas no âmbito do Direito Internacional.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E CONSUMO GLOBAL: O PAPEL DO DIREITO TRANSNACIONAL E DA GOVERNANÇA GLOBAL NA REGULAÇÃO DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO pensado por Anna Gabert Nascimento e Luísa Malfussi Horst que trataram das mudanças climáticas, seus principais causadores e em que medida o Direito Transnacional pode influenciar na regulação das cadeias transnacionais de produção, de forma a reduzir os impactos do consumo global.

OS NOVOS ATORES NO REGIME CLIMÁTICO INTERNACIONAL: ENTRE GOVERNANÇA CLIMÁTICA POLICÊNTRICA E LEGITIMIDADE de autoria de Sabrina Cadó e Laura Prado de Ávila destacou o Regime Internacional das Mudanças Climáticas para além do que, tradicionalmente, é inerente aos atores Estatais, destacando a inserção e a legitimidade de novos atores na governança climática global.

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E (DES)GLOBALIZAÇÃO: A JUSTIÇA CLIMÁTICA NA RESPONSABILIZAÇÃO DE ESTADOS E GRANDES POLUIDORES discutido por Silvio Matias Marques e Angela Limongi Alvarenga Alves destacando, a sua vez, o papel da litigância climática e do Poder Judiciário na implementação de metas climáticas internacionais em contexto marcado pela desglobalização e pelo avanço de políticas soberanistas; ainda, diante do enfraquecimento da cooperação internacional.

CLONAGEM HUMANA E EDIÇÃO GENÉTICA: UMA ABORDAGEM INTERNACIONAL redigido por Rodolfo Milhomem de Sousa chamando a atenção para as constantes interações entre a realidade a ficção científica segundo o domínio da tecnologia de

mapeamento do DNA humano e a possibilidade de clonagem de órgãos, impressão 3D de tecidos, sangue artificial e na total clonagem de um ser humano para toda uma variedade de utilizações.

DIREITO INTERNACIONAL, CONFLITOS ARMADOS E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE de autoria de Leonardo de Camargo Subtil e Luísa Malfussi Horst destacando, como desdobramento dos conflitos armados, os danos devastadores aos ecossistemas e aos recursos naturais.

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA elaborado por Isadora de Melo; Carolina Fabião da Silva e Giovanna Aguiar Silva analisando criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade.

INCOTERM DDP: INAPLICABILIDADE NAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS de autoria de Sandro Rodrigues Silva e Marcelo Lamy analisando a complexa inaplicabilidade do Incoterm DDP (Delivered Duty Paid) no contexto das importações brasileiras.

META-REGULAÇÃO, CORREGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO: INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E GOVERNANÇA ENERGÉTICA desenvolvido por Carolina Araujo De Azevedo Pizoeiro Gerolimich examinando como a meta-regulação, a corregulação e a autorregulação contribuem para a internacionalização do Direito no campo da governança energética.

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS MULTINACIONAIS EM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS organizado por Victória Moreira Liberal e Rafael Campos Menezes para analisar os desafios e as perspectivas relacionadas à responsabilidade internacional das empresas multinacionais em relação aos danos ao meio ambiente

Ao que se vê foi uma tarde de profícias discussões e de engrandecimento da pesquisa na área do Direito Internacional e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico e atento aos clamores da Mãe Natureza.

Convidamos, pois, a todas e todos interessados (as) nos estudos da internacionalidade para acompanhar-nos em frutífera leitura.

São Paulo, Conpedi Mackenzie, novembro de 2025.

Everton Das Neves Gonçalves

Universidade Federal de Santa Catarina

José Luiz Souza de Moraes

Mackenzie

William Paiva Marques Júnior

Universidade Federal do Ceará

**DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E NO SISTEMA INTERAMERICANO:
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E
FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA**

**RACIAL DISCRIMINATION IN BRAZIL AND IN THE INTER-AMERICAN
SYSTEM: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN LAW N.º 7.716/1989 AND THE
INTER-AMERICAN CONVENTION AGAINST RACISM, RACIAL
DISCRIMINATION, AND RELATED FORMS OF INTOLERANCE**

**Isadora de Melo ¹
Carolina Fabião da Silva ²
Giovanna Aguiar Silva ³**

Resumo

O artigo analisa criticamente a Lei nº 7.716/1989 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), ratificada pelo Brasil em 2022, à luz do conceito de colonialidade. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e comparativa, fundamentando-se em análise documental e bibliográfica. A Lei do Racismo, fruto das pressões do movimento negro e da redemocratização, representou avanço institucional ao criminalizar práticas discriminatórias. Contudo, sua eficácia enfrenta entraves como dificuldades probatórias e aplicação desigual. Já a CIRD, de caráter mais abrangente, inova ao definir conceitos como discriminação indireta, múltipla e racismo, além de prever mecanismos de prevenção, monitoramento, reparação integral e políticas afirmativas. A análise comparativa evidenciou que, enquanto a Lei brasileira mantém foco punitivo e restrito ao campo penal, a Convenção amplia o escopo para dimensões estruturais e interseccionais do racismo, estabelecendo obrigações estatais mais robustas. O estudo concluiu que a adequação entre a legislação interna e os compromissos internacionais é essencial para o cumprimento do objetivo do artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Palavras-chave: Convenção interamericana contra o racismo, Lei n.º 7.716/1989, Brasil, Discriminação racial, Análise comparativa

¹ Mestranda e Bacharela em Direito (Universidade Federal de Viçosa). Membra do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (GeSidh-UFV). Bolsista CAPES.

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Viçosa, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Bolsista CAPES.

³ Mestranda e Bacharela em Direito (Universidade Federal de Viçosa). Bolsista CAPES.

Abstract/Resumen/Résumé

The article critically analyzes Law N.^o 7.716/1989 and the Inter-American Convention against Racism, Racial Discrimination, and Related Forms of Intolerance (ICRD), ratified by Brazil in 2022, in light of the concept of coloniality. The research adopts a qualitative, exploratory, and comparative approach, based on documentary and bibliographic analysis. The Racism Law, the result of pressure from the black movement and redemocratization, represented institutional progress by criminalizing discriminatory practices. However, its effectiveness faces obstacles such as evidentiary difficulties and unequal application. The ICRD on the other hand, is more comprehensive in nature and innovates by defining concepts such as indirect and multiple discrimination and racism, in addition to providing for mechanisms for prevention, monitoring, full reparation, and affirmative action policies. The comparative analysis showed that, while Brazilian law maintains a punitive focus restricted to the criminal field, the Convention broadens the scope to structural and intersectional dimensions of racism, establishing more robust state obligations. The study concluded that the alignment of domestic legislation with international commitments is essential to fulfill the objective of Article 3, item IV, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/1988) to promote the welfare of all, without prejudice based on origin, race, sex, color, age, or any other forms of discrimination.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-American convention against racism, Brazil, Racial discrimination, Comparative analysis, Law n.^o 7.716/1989

1. INTRODUÇÃO

O direito e suas ferramentas legais se apresentam como um espaço de poder no qual certos corpos e saberes são legitimados, enquanto outros permanecem silenciados ou subalternizados. Esse fenômeno se insere no contexto de colonialidade, que se confere com a permanência de estruturas de dominação, mesmo após o fim formal do colonialismo, que seguem organizando as relações sociais, econômicas, jurídicas e epistêmicas (Gonzalez, 2020).

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Brasil, inaugurou um novo paradigma legal ao consagrar o princípio da igualdade formal e material, reconhecendo o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Essa concessão de direitos a um grupo historicamente marginalizado através da força constitucional representa um movimento contrário ao histórico do ordenamento jurídico brasileiro que, assim como suas instituições, foi profundamente moldado pelos processos históricos de colonização.

Nessa perspectiva, um ano após a promulgação da Constituição, que em seu preâmbulo aborda um estado que busca garantir uma sociedade “fraterna, pluralista e sem preconceitos” (Brasil, 1988, n.p.), foi editada a Lei n.º 7.716/1989, também conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó. A Lei tipifica o crime de injúria racial, abordando condutas tipificadas enquanto discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Esses avanços normativos representam uma conquista legal relevante, mas é preciso questionar em que medida conseguem romper com a lógica colonial que sustenta o racismo estrutural e suas múltiplas dimensões.

No contexto brasileiro, a noção de ameficanidade proposta por Lélia Gonzalez, (Gonzalez, 2020) permite compreender como a experiência colonial estruturou uma sociedade marcada pela supremacia branca, cuja ideologia se perpetua por mecanismos como o mito da democracia racial e as políticas de branqueamento. A dominação colonial não foi apenas territorial, mas também epistemológica, religiosa, sexual e jurídica, impondo hierarquias que continuam a definir quais sujeitos são plenamente reconhecidos como cidadãos e quais permanecem marginalizados.

Dessa maneira, o estado moderno, mesmo quando busca reparar as violências coloniais, o faz a partir de sua própria lógica colonizadora, entregando com uma mão e retirando com a outra (Segato, 2015). Para a autora, é necessário repensar as instituições jurídicas para que elas não apenas regulem conflitos, mas permitam a restituição de jurisdições comunitárias e o reconhecimento de identidades historicamente negadas.

Tendo em vista que a experiência do colonialismo foi vivenciada por diversos países, inúmeras convenções e tratados internacionais possuem como objeto a diminuição de desigualdades sociais causadas ou intensificadas pelo colonialismo. Pode-se citar nesse contexto, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (CIRD), firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, ocorrida em junho de 2013 e ratificada pelo Brasil, por meio de decreto legislativo em janeiro de 2022. A Convenção oferece um campo fértil para avaliar em que medida o ordenamento jurídico interno está alinhado a uma perspectiva interseccional de combate à discriminação e de promoção da justiça racial.

Assim, este artigo busca investigar de que forma a Lei do Racismo e a Convenção Internacional se articulam (ou se distanciam) na construção de mecanismos capazes de enfrentar o racismo estrutural e suas dimensões interseccionais. Ao situar o debate na chave da colonialidade, pretende-se problematizar não apenas o conteúdo normativo, mas também os limites e potencialidades das instituições jurídicas brasileiras na superação das heranças coloniais que continuam a organizar as relações sociais.

A relevância deste estudo se justifica pela permanência do racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira, mesmo diante da positivação de direitos e da criação de instrumentos legais voltados ao seu enfrentamento. Nesse sentido, a recente ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância oferece um momento oportuno para analisar a distância entre compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e sua efetividade no plano interno. Nesse sentido, a comparação entre a Lei do Racismo e a Convenção permite refletir sobre os limites e potencialidades do direito como instrumento de transformação social, sobretudo quando analisado sob a lente crítica da colonialidade.

Este artigo se insere na linha de pesquisa em Direito Internacional desenvolvida no âmbito do grupo de trabalho, cujo objetivo é problematizar a relação entre compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais e sua efetividade no ordenamento jurídico interno. A análise da Lei n.º 7.716/1989, em comparação com a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil em 2022, permite não apenas verificar a conformidade normativa do país frente às obrigações internacionais, mas também refletir sobre como o Direito Internacional pode servir como ferramenta de pressão política e de fortalecimento de agendas internas voltadas à promoção da igualdade racial. Dessa forma, o artigo propõe

ampliar o debate acerca da função transformadora do direito internacional, tensionando seus limites e potencialidades na superação da discriminação racial.

Em busca de expor os resultados da pesquisa, o presente trabalho está dividido em quatro seções, além da introdução e das considerações finais. Na primeira, elucidou-se o caminho metodológico percorrido. A segunda seção direcionou-se à análise da Lei n.º 7.716/1989 desde sua promulgação no ordenamento jurídico brasileiro até a atualidade. Já a terceira seção voltou-se à análise da aprovação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e, posteriormente, dos conceitos centrais previstos no documento. Por fim, na última seção, realizou-se uma análise comparativa entre os instrumentos legais estudados.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS CONDUTORES DAS PESQUISAS BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL

Para responder à problemática central deste estudo, ou seja, de que forma a Lei do Racismo e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância se tensionam na construção de mecanismos capazes de enfrentar o racismo estrutural e suas dimensões interseccionais, adotou-se o seguinte percurso metodológico descrito abaixo.

Optou-se, primeiramente, pela pesquisa exploratória (Silva, 2013), pois a temática envolve uma discussão ainda em construção no Brasil: a ratificação recente da CIRD e seus possíveis desdobramentos, abrindo um campo de pesquisa novo, que requer sistematização de conceitos e identificação de pontos de convergência ou lacuna entre os textos normativos. A abordagem qualitativa foi utilizada, pois se adequa ao fato de que o objetivo central aqui empreendido é interpretar e compreender os conceitos relacionados à discriminação racial, à legislação nacional e aos tratados internacionais, permitindo compreender o conceito em questão sob a ótica dos direitos humanos.

O caráter descritivo se justifica, afinal, além de explorar o tema, a pesquisa busca descrever e comparar os dispositivos da Lei n.º 7.716/1989 e da CIRD, apresentando suas semelhanças, diferenças e possíveis complementações. Essa descrição sistemática faz-se fundamental para uma análise comparativa, permitindo visualizar como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona diante das normas internacionais de combate ao racismo e discriminação racial.

Sobre isso, a escolha do método comparativo é justificada pelo objetivo central da pesquisa. A pesquisa adota o raciocínio dedutivo, partindo de princípios gerais – como o direito fundamental à igualdade e a vedação da discriminação (previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais) – para analisar, de forma lógica e ordenada, como esses princípios se concretizam nas normas e decisões judiciais. Por fim, a análise documental é o procedimento mais adequado para o estudo, já que o *corpus* principal de pesquisa é formado por textos normativos (Lei n.º 7.716/1989 e a CIRD).

Para complementação do entendimento dos conceitos em análise, foram levantados dados secundários junto à plataforma de produção científica Capes Periódicos, a partir da utilização dos seguintes descriptores: “Convenção Interamericana de Combate ao Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” E “Brasil”, com aplicação do filtro de “acesso aberto” para fosse possibilitada a leitura dos textos. A busca resultou em 3 produções, sendo elas: “Um novo marco no combate ao racismo e na promoção da equidade: a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” de Costa e Carvalho (2023); “O combate ao racismo na Corte Interamericana” de Souza (2024); e “A urgência de uma pedagogia antirracista: impactos da incorporação do art. 4, X, da nova Convenção Interamericana contra o racismo ao ordenamento jurídico brasileiro” de Bezerra, Oliveira e Medeiros (2021).

Todas as obras possuíam o enquadramento temático desejado e foram, portanto, aproveitadas. Por fim, também foram considerados textos não constitutivos do *corpus* de análise — textos de referência informativa (Gil, 2002) — sempre que requeridas explicações ou aprofundamentos acerca de conceitos considerados relevantes.

3. A LEI N.º 7.716/1989

A Lei n.º 7.716, de janeiro de 1989, foi promulgada apenas um ano após a Constituição Federal de 1988 e resultou do Projeto de Lei n.º 668/1988, de autoria do deputado Carlos Alberto Caó, sendo popularmente conhecida como Lei Caó. A proposta legislativa apresentada dialoga diretamente com a ideia de igualdade formal e eliminação de todas as formas de discriminação do ordenamento brasileiro, previstas constitucionalmente. Soma-se a este contexto o centenário da Lei Áurea, ocasião que o próprio Projeto de Lei evidenciou como momento era considerado oportuno para uma “reavaliação histórica” do país. À época, o racismo ainda era tratado como contravenção penal no ordenamento jurídico, sendo considerado um crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, o objetivo do marco

normativo foi justamente conferir maior gravidade à prática da discriminação racial, estabelecendo penas que pudessem, como registrou a justificativa, “ser sentidas em seu cumprimento” (Brasil, 1988, n.p.).

A Lei deve ser compreendida não apenas como fruto da arena parlamentar, mas também como resultado direto das pressões e conquistas do movimento negro brasileiro, sobretudo no período de redemocratização. Apesar das tentativas de desmobilização impostas pela ditadura militar, entidades negras permaneceram ativas e engajadas, articulando estratégias de resistência e reivindicação política (Gonzalez, 1982).

Nesse cenário, destaca-se a criação do Movimento Negro Unificado contra a Discriminação Racial, lançado em 7 de julho de 1978, que pautou de forma explícita a luta contra o racismo, organizando atos públicos, denunciando a violência policial, promovendo a união entre entidades afro-brasileiras e inserindo o combate ao preconceito racial como questão central na agenda política. Suas reivindicações, entretanto, iam além: a carta de princípios do movimento apontava ainda a negligência do Estado em relação à juventude negra, a falta de oportunidades de emprego, a marginalização social, econômica e política, bem como a exploração sexual e social da mulher negra.

Nesse contexto, a promulgação da Lei n.º 7.716/1989 representou um avanço institucional ao tipificar o crime de racismo, ainda que com limitações. A discussão em torno da injúria racial é um exemplo disso. Prevista originalmente como crime contra a honra no artigo 140 do Código Penal, a injúria consiste em ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem, por meio de palavras, gestos ou escritos, atingindo diretamente sua honra subjetiva.

Quando essa ofensa se funda em elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, configura-se a injúria racial. Embora por muitos anos tenha sido tratada de forma distinta do crime de racismo, a Lei n.º 14.532/2023 alterou esse quadro, incorporando a injúria racial ao rol de crimes de racismo previsto na Lei n.º 7.716/1989, ampliando a proteção jurídica contra práticas discriminatórias e reconhecendo sua gravidade social.

3.1. Análise da Lei em um contexto atual

A aplicação da Lei 7716/1989 no Brasil, continua sendo um tema de grande relevância e atualidade. Dados recentes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania apontam que, apenas entre janeiro e novembro de 2024, o Disque 100 recebeu mais de 3,4 mil denúncias envolvendo mais de 5,2 mil violações relacionadas ao racismo e à injúria racial. Essas ocorrências foram registradas em diferentes espaços sociais, como domicílios, escolas,

ambientes virtuais, locais de trabalho, transporte público, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos, o que evidencia a persistência da prática discriminatória em diversos contextos do cotidiano brasileiro.

Nesse cenário, a legislação ainda assume papel central na punição dos crimes de discriminação racial no Brasil. A última modificação na Lei, realizada através da Lei 14.532/2023, apresenta a equiparação dos crimes de injúria racial e racismo, erradicando as diferenças entre o tratamento penal e processual das condutas. O crime de injúria racial também se torna inafiançável e imprescritível.

Por essa perspectiva, a Lei 7716/89 atualmente apresenta como pena a reclusão de dois a cinco anos, e multa, nos casos de injúria racial, estabelecendo aumento de pena quando o crime é realizado em concurso de duas ou mais pessoas. A previsão de crime também acontece na possibilidade de impedir ou obstar acesso de pessoa habilitada a cargo da administração pública, ou na negativa de emprego em empresa privada, com as mesmas penas. Além disso, se o delito acontecer durante eventos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais, além da reclusão, o condenado poderá ser impedido, por até três anos, de frequentar locais voltados a essas atividades.

Apesar desses avanços normativos, a efetividade da lei enfrenta obstáculos concretos. Muitos casos de injúria racial ainda não chegam ao Judiciário, ou, quando chegam, esbarram em dificuldades probatórias e em uma aplicação desigual da norma. O elevado número de denúncias contrasta, assim, com a quantidade de condenações efetivas, revelando a distância entre o reconhecimento formal da gravidade do racismo e sua responsabilização penal efetiva. Tal descompasso reforça a necessidade de uma análise crítica sobre a aplicação da Lei 7.716, não apenas como instrumento punitivo, mas também como expressão do compromisso constitucional com a igualdade racial, reafirmando a centralidade do combate ao racismo estrutural no Brasil contemporâneo. Nesse sentido, ratificação do texto da Convenção pode representar novos caminhos no combate à discriminação no Brasil.

4. A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

A presente seção tem como objetivo apresentar, de forma breve, o histórico e o contexto de construção internacional da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a sua ratificação e promulgação pelo Estado

brasileiro. Além disso, busca-se analisar a posição do crime de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância dentro da CIRD.

4.1. Histórico da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e sua ratificação pelo Brasil

Os tratados internacionais de direitos humanos, quando recepcionados pelo Estado brasileiro conforme o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, após alteração pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, adquirem hierarquia constitucional no ordenamento jurídico, não sendo meramente normativos nem apenas supralegais (Moreira; Medeiros; Silva Filho, 2021), *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988, n.p.).

Assim, a legislação interna brasileira passa a estar condicionada a limites materiais estabelecidos pelos direitos humanos previstos em tratados internacionais, de modo que o Estado, em cooperação com outros Estados constitucionais na comunidade latino-americana, exerce a função de controlar a legitimidade das normas em face desses direitos (Marinoni *et. al.*, 2013).

Esse é o caso da Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, objeto de análise dessa pesquisa, promulgada pelo Estado brasileiro em 10 de janeiro de 2022 (Brasil, 2022) e, conforme mencionado acima, com hierarquia constitucional. Para maior entendimento neste trabalho do papel da CIRD e suas disposições, faz-se necessária uma retomada histórica sobre a construção do referido instrumento dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Brasil.

Em 21 de dezembro de 1965, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em resposta à necessidade urgente de abordar e combater a discriminação racial existente (Souza, 2024). O documento, assinado pelo Estado brasileiro em 07 de março de 1966 e

ratificado em 8 de dezembro de 1969 pelo Decreto n.º 65.810 (Brasil, 1969), previa, em seu artigo 1.1, o conceito de discriminação racial:

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, côr [sic], descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gôzo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (Brasil, 1969, n.p.).

Ainda no mesmo artigo, mas no ponto 1.4, a referida Convenção determinada o que não seria enquadrado no conceito de discriminação racial para os países que ratificassem o documento:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gôzo [sic] ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência [sic], à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos (Brasil, 1969, n.p.).

A Convenção de 1965 estabeleceu, então, uma definição ampla de discriminação racial, compreendendo qualquer prática de distinção, exclusão ou restrição que comprometa o reconhecimento e o exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade. Percebe-se que o próprio texto normativo ressalva que determinadas medidas especiais, voltadas a assegurar o progresso de grupos raciais ou étnicos historicamente vulnerabilizados, não configuram discriminação. Essa relação entre os dispositivos demonstra que a Convenção conjuga uma proibição de práticas discriminatórias com a autorização de ações afirmativas, desde que temporárias e orientadas à promoção da igualdade substancial, evitando tanto a perpetuação de desigualdades quanto a criação de regimes jurídicos separados e permanentes.

Mais de quatro décadas após a promulgação do documento acima pelo Estado brasileiro, em 5 de junho de 2013, foi aprovado, na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Guatemala, um novo instrumento que dispunha sobre a discriminação racial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (OEA, 2013).

O documento, contudo, somente foi promulgado pelo Brasil em 2022, quase dez anos após sua aprovação pela OEA. Ainda que o Brasil tenha ratificado a Convenção na Assembleia Geral em 2013, o texto só foi encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados em 2015. Sua votação, especificamente, ocorreu apenas após o assassinato de João Alberto Silveira Freitas, em novembro de 2020, sendo este um episódio que intensificou o debate sobre o racismo estrutural no país. João Alberto foi espancado até a morte por seguranças em uma rede de supermercados em Porto Alegre, em novembro de 2020 (TJRS, s.d.). O crime, registrado em vídeo e divulgado pela mídia, expôs de maneira contundente a persistência do racismo estrutural na sociedade brasileira e gerou intensa comoção social.

Esse episódio tornou-se um marco simbólico no Brasil, funcionando como catalisador da pressão social e política para que o Congresso Nacional pautasse a internalização da Convenção, colocando em evidência a relação direta entre casos concretos de violência racial e a necessidade de fortalecimento dos compromissos internacionais do Brasil no combate à discriminação. A partir desse contexto, foi criada uma comissão na Câmara para acompanhar o caso, propor medidas de enfrentamento ao racismo e pautar o projeto de internalização da Convenção (Costa; Carvalho, 2023).

Mesmo após o encaminhamento à Câmara dos Deputados, a promulgação pelo então presidente Jair Bolsonaro foi dotada de lentidão, “o que veio a ser, inclusive, objeto de questionamento da Defensoria Pública da União (DPU) ao Executivo” (Costa; Carvalho, 2023, p. 5). Foi somente com a partir da promulgação do documento por meio do Decreto n.º 10.932 de 10 de janeiro de 2022, que a Convenção passou a ter o status de Emenda Constitucional no país e, com isso, trouxe novas disposições sobre racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância ao ordenamento jurídico brasileiro.

4.2. Análise dos conceitos centrais previstos na Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

A CIRD, diferentemente da Convenção das Nações Unidas de 1965, dispõe em seu primeiro artigo, de forma detalhada, a conceituação de discriminação racial, inclusive, indireta, múltipla ou agravada:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos

internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

2. Discriminação racial indireta é aquela que ocorre, em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico, com base nas razões estabelecidas no Artigo 1.1, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada (Brasil, 2022, n.p.).

Percebe-se que a Convenção adota uma concepção abrangente de discriminação racial, entendida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, seja em âmbito público ou privado, que tenha por objetivo ou efeito comprometer o reconhecimento e o exercício, em condições de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais. Essa definição, ao incluir não apenas práticas intencionais, mas também aquelas que produzem efeitos discriminatórios, amplia o alcance normativo da proteção e reforça o compromisso dos Estados Partes, como o Brasil, em combater tanto manifestações explícitas de racismo quanto aquelas veladas ou estruturais, frequentemente naturalizadas nas relações sociais.

A Convenção também reconhece formas específicas de discriminação, como a indireta e a múltipla ou agravada. A primeira ocorre quando critérios ou ações estabelecidas resultam, na prática, em desvantagens para determinados grupos raciais ou étnicos, revelando como mecanismos sutis podem reproduzir desigualdades estruturais. Já a discriminação múltipla evidencia a sobreposição de fatores de exclusão — como raça, cor, origem nacional ou étnica — que, quando combinados, intensificam as barreiras ao pleno gozo de direitos.

O instrumento também dispõe especificamente sobre o racismo, diferenciando-o da conceituação de discriminação racial. A Convenção define o racismo como qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que estabeleça uma relação causal entre características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais ou de personalidade, incluindo a noção de superioridade racial.

O texto afirma que tais concepções produzem desigualdades raciais e legitimam falsamente relações discriminatórias como moral e cientificamente justificáveis, enfatizando que essas ideias são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e incompatíveis com os princípios fundamentais do Direito Internacional, motivo pelo qual

perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, por isso, condenadas pelos Estados Partes, veja-se:

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (Brasil, 2022, n.p.).

Assim como a Convenção das Nações Unidas de 1965, a CIRD também dispõe, e de forma mais explícita, sobre as ações afirmativas, estabelecendo que medidas especiais ou ações afirmativas, destinadas a garantir o gozo ou exercício igualitário de direitos humanos e liberdades fundamentais para grupos que necessitem de proteção, não configuram discriminação racial, desde que tais medidas não resultem na manutenção de direitos distintos entre grupos nem se prolonguem após o atingimento de seus objetivos:

5. As medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação racial, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos (Brasil, 2022, n.p.).

A intolerância racial também é conceituada pela CIRD, ao final de seu artigo 1º:

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos (Brasil, 2022).

Nota-se, aqui, que a intolerância é definida como atos ou manifestações que expressam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, podendo se manifestar por meio da marginalização e exclusão de grupos vulneráveis em qualquer esfera da vida pública ou privada, bem como através de violência dirigida a esses grupos. Diferentemente da Convenção de 1965, que sequer mencionou o termo “intolerância” ao longo de seu texto, sem abordar ou dispor sobre tal prática. A CIRD, contudo, ainda que inovadora em alguns pontos

apresentados, não menciona explicitamente o conceito de interseccionalidade, o que será discutido no tópico abaixo.

4.3. O conceito de interseccionalidade e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Ainda que não explice o conceito de interseccionalidade, o texto da Convenção reconhece a existência de discriminações múltiplas ou agravadas, quando mais de uma das razões previstas no item 1.1 se configuram. No entanto, como essa modalidade de racismo não está prevista na Lei n.º 7.716/1989, e não foi incorporada após a promulgação da convenção, torna-se relevante apresentar o conceito de interseccionalidade e suas diferentes possibilidades de interpretação.

O termo “interseccionalidade”, nessa formulação, foi popularizado pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, em 1993, com o objetivo de evidenciar as múltiplas formas pelas quais gênero e raça interagem nas experiências sociais de mulheres negras nos Estados Unidos. Embora Crenshaw seja o nome de maior difusão, não se pode desconsiderar análises anteriores e correlatas que já apontavam para a heterogeneidade das experiências femininas. Nesse sentido, Lélia Gonzalez (2020), em sua proposta de um feminismo afro-latino-americano, utilizou a expressão “mulheres exceção” para destacar vivências de mulheres marcadas por contextos históricos de colonização, que reverberam em experiências específicas de discriminação.

Somam-se a essas formulações estudos que incorporam a perspectiva *queer*, ao avançar em relação ao feminismo não branco e decolonial ao mostrar que as questões de gênero não se limitam às violências vivenciadas pela performance feminina. Nessa perspectiva o gênero aparece como uma dimensão de poder social reproduzida pelas instituições estatais, que operam segundo uma lógica heteronormativa (Butler, 2003).

Assim, embora a Convenção reconheça a possibilidade de discriminações múltiplas, ela não explicita como a interseccionalidade se manifesta em dimensões relacionadas a gênero e sexualidade. Essa lacuna tem impacto direto na recepção da norma no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo quando se considera que a Lei de Injúria Racial vem sendo aplicada, por analogia, em casos de LGBTQIA+fobia, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADI) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4.733.

Essa ausência de uma previsão mais concreta reforça o diagnóstico crítico de Wendy Brown (2021), para quem a concessão de direitos a grupos minoritários é sempre atravessada por paradoxos. Em sua análise, embora haja o reconhecimento da interseccionalidade como uma realidade indissociável das experiências sociais, esse reconhecimento raramente se traduz em políticas públicas ou dispositivos normativos capazes de lidar com a complexidade das opressões vividas. Nesse sentido, conquistas jurídicas podem ser vistas como avanços formais, mas, ao não contemplarem a heterogeneidade das vivências sociais, acabam por reproduzir contradições no âmbito da concessão de direitos.

Portanto, ainda que a Convenção aponte para a existência de múltiplas formas de discriminação, sua formulação aberta e pouco detalhada deixa lacunas significativas para a adaptação nos ordenamentos jurídicos nacionais, incluindo o brasileiro.

5. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI N.º 7.716/1989 E A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA

O Brasil é frequentemente apontado como rico em diversidade em razão do processo de miscigenação. Esse processo, conforme Sueli Carneiro (2023, p. 49), “vem dando suporte ao mito da democracia racial, na medida em que o intercurso sexual entre brancos, indígenas e negros seria o principal indicativo de nossa ‘tolerância racial’”. Segundo a autora, tal argumento “omite o estupro colonial praticado pelo colonizador contra mulheres negras e indígenas” (2023, p. 49).

Essa omissão não é por acaso e reforça o imaginário de que não existe discriminação racial no Brasil, o que levaria a uma falsa percepção de harmonia racial. Para Yara Frateschi, no posfácio da obra de Sueli Carneiro (2023, p. 353), “o Brasil não é efetivamente o país da diversidade, mas de uma hegemonia branca, que reserva aos negros morte, negação ou assimilação”. Nessa perspectiva, é necessário reafirmar que no Brasil existem conflitos raciais que demandam especial atenção do Direito.

À luz dessa reflexão, torna-se relevante analisar comparativamente a Lei n.º 7.716/1989 e a Convenção Interamericana sobre Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n.º 10.932/2022. Ambos os instrumentos normativos visam proteger os indivíduos contra condutas discriminatórias/racistas nas esferas pública e privada. No entanto, a Convenção apresenta maior abrangência, pois, diferentemente da Lei, não se limita à criminalização.

Enquanto a Lei n.º 7.716/89 tipifica, descrevendo condutas, prevendo penas e outros efeitos da condenação, a Convenção possui um alcance normativo maior, indo além da esfera meramente repressiva-punitiva. Nesse sentido, a Convenção não é orientada apenas pela função penal, mas também pelas ideias de prevenção, monitoramento e reparação integral.

Vale ressaltar que a Convenção foi inovadora ao incorporar conceitos-chave, como o de racismo, discriminação racial, discriminação racial indireta e discriminação múltipla ou agravada. Esses conceitos são indispensáveis para uma compreensão mais fidedigna do fenômeno discriminatório, na medida em que capturam o caráter estrutural e multidimensional do racismo.

A leitura da Lei n.º 7.716/1989 revela que ela não contempla tais conceitos. Esse instrumento normativo, quando da sua criação, em razão de sua natureza penal, estruturou-se em tipos fechados, ou seja, apenas as condutas que se amoldavam perfeitamente às descrições do tipo seriam objeto de tutela estatal. Sendo assim, inúmeras condutas, ainda que atentatórias à dignidade da população negra, permaneceriam fora do alcance da repressão penal.

Nesse ponto, o artigo 20-C, incluído pela Lei n.º 14.532/2023, foi extremamente inovador ao possibilitar a expansão do alcance da Lei Caó. Esse dispositivo prevê que:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (Brasil, 2023, n.p.).

Apesar dessa tentativa de abertura interpretativa, ressalta-se que em comparação com a Convenção, a Lei permanece tendo uma proteção mais restrita em virtude de sua natureza penal. Em contraste, a Convenção, alicerçada nos conceitos modernos mencionados, expande a proteção, colocando em debate as manifestações indiretas de discriminação, a estruturalidade do racismo e as formas múltiplas de opressão.

À vista desses conceitos modernos, a Convenção estabelece que a problemática do racismo deve ser enfrentada por meio de políticas especiais e ações afirmativas, conforme demonstrado acima. Esse compromisso estatal com a adoção de políticas especiais e políticas públicas é basilar para o alcance de uma igualdade material entre os indivíduos. Tendo em vista o foco estritamente penal da Lei Caó, não é possível visualizar neste instrumento jurídico mecanismos relativos às políticas públicas ou ações afirmativas.

Indo adiante, a Convenção, diferentemente da Lei, cria uma estrutura para monitorar o cumprimento de todos os compromissos assumidos pelos Estados Partes. Nos termos de seu artigo 13:

Artigo 13 Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer ou designar, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento desta Convenção, devendo informar essa instituição à Secretaria-Geral da OEA (Brasil, 2022, n.p.).

Considerando a relevância desse monitoramento, a Convenção instituiu um sistema robusto, disposto no artigo 15 e seus incisos, que contempla: mecanismos de peticionamento de denúncias ou queixas de descumprimento por algum Estado Parte, a possibilidade de assessoria e cooperação técnica pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a criação de um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância. Além disso, nesse sistema, quando reconhecida pelo Estado Parte, haverá competência obrigatória da Corte Interamericana nas matérias ligadas à interpretação ou aplicação da Convenção.

Conforme Rodnei Jericó (2024, p. 37), para que se alcance a efetividade da Convenção, mostra-se indispensável a aplicação de suas disposições, em especial do artigo e incisos supracitados. Em suas palavras, a observância do artigo 15 é necessária para “que possamos como sociedade civil iniciar uma nova fase de garantia de direitos, bem como novo patamar quanto a eventuais violações de direitos humanos que encontrem eco na Convenção, devendo o Estado brasileiro respeitar a CIRDI como norma constitucional”.

Por fim, nessa lógica garantista, em relação à proteção das vítimas, o artigo 10 da Convenção prevê que:

Artigo 10: Os Estados Partes comprometem-se a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente (Brasil, 2022, n.p.).

Essa disposição reconhece a hipossuficiência da população negra dentro da estrutura processual e, diante disso, estabelece o compromisso de que os Estados Partes garantam materialmente o acesso à justiça, às garantias processuais e possibilitem a reparação das vítimas, tanto no âmbito civil quanto no criminal. Nesse ponto, de forma mais restrita, mas ainda sim protetora, é preciso ressaltar que a Lei n.º 14.532/2023, que altera a Lei Caó, introduziu um avanço em relação à proteção das vítimas. Com a redação dada por essa Lei, o

artigo 20-D prevê que em “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público” (Brasil, 2023, n.p.). Tal alteração legislativa consiste em um importante marco de proteção a garantias processuais que, inclusive, estão previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (OEA, 1969), ratificada pelo Brasil em 1992.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os instrumentos normativos estudados no presente trabalho representam um avanço no sentido da concretização do objetivo disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, ou seja, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988, n.p.). Já que, a partir disso, o próprio texto constitucional reconhece que a sociedade brasileira é atravessada por diversas formas de discriminação, sendo o “bem de todos” uma meta a ser alcançada. Todavia, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, visto que, como exposto anteriormente, mesmo após a descolonização formal, o colonialismo segue impactando as relações sociais e impondo opressões às sujeitas e sujeitos do sul global.

A análise comparativa entre a Lei n.º 7.716/1989 e a CIRD evidencia que existe uma compatibilidade parcial entre esses instrumentos. Isso ocorre porque a Lei Caó apresenta uma esfera de atuação mais restrita, direcionada para a repressão e punição dos crimes relacionados ao preconceito de raça ou de cor. Essa esfera de atuação, apesar de fortalecida pela Lei n.º 14.532/2023, segue sendo limitada à esfera penal quando colocada em confronto com a amplitude da Convenção.

Além do compromisso de punir os autores de crimes de discriminação, a Convenção estabelece um sistema robusto de prevenção, promoção de direitos, proteção e reparação dos danos. Logo, o compromisso internacional firmado pelos Estados Partes revela-se mais amplo e potencialmente adequado para o enfrentamento integral de todas as manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância.

A importância da Lei Caó para o ordenamento jurídico brasileiro é inegável, sendo um marco. Contudo, sua interpretação e aplicação devem observar os compromissos presentes na CIRD e assumidos pelo Estado brasileiro. Dessa maneira, o alcance do objetivo previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988 passa, necessariamente, pela harmonização entre a legislação interna e os parâmetros firmados pelo sistema interamericano de direitos humanos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Sérgio; OLIVEIRA, Thiago; MEDEIROS, Enzo. A urgência de uma pedagogia antirracista: impactos da incorporação do art. 4, X, da nova **Convenção Interamericana contra o racismo ao ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jurídica da UFERSA, v. 5, n. 9, p. 48-68, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 20 set. 2025

BRASIL. **Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BROWN, Wendy. **Sofrendo de direitos como paradoxos**. *Direito Público* 18.97 (2021).

BUTLER, Judith. **O parentesco é sempre tido como heterossexual?**. Cadernos pagu, p. 219-260, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

COSTA, Fillipe Ferreira da; CARVALHO, Mark Clark Assen de. Um novo marco no combate ao racismo e na promoção da equidade: a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, v. 6, n. 3, p. 45-57, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. **Mapping the margins: Intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** In: The public nature of private violence. Routledge, 1993. p. 93-118.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro.** Editora Marco Zero Limitada. Rio de Janeiro, 1982.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano.** Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

JERICÓ, Rodnei. Mecanismos de proteção e acompanhamento da convenção. In: AVELAR, Adriana *et al.* **Contribuições para a defesa dos direitos da população negra: conhecendo a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância.** Rio de Janeiro: Criola, 2024. cap. Primeira Parte, p. 33-39. ISBN 978-85-87137-11-1. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/11/Contribuic%C3%A7o%C3%A7es-para-a-de-fesa-dos-direitos-da-popula%C3%A7o%C3%A7a%C3%93o-negra-Conhecendo-a-Convenc%C3%A7o%C3%A7a%C3%93o-Interamericana-Contra-o-Racismo-a-Discriminac%C3%A7o%C3%A7a%C3%93o-Racial-e-Formas-Correlatas-de-Intoler%C3%A7o%C3%A7a%C3%93ncia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Mais de 5,2 mil violações de racismo e injúria racial foram registradas pelo Disque 100 em 2024.** Brasília: MDHC, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/mais-de-5-2-mil-violacoes-de-racismo-e-injuria-racial-foram-registradas-pelo-disque-100-em-2024>. Acesso em: 12 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 7 set. 2025.

SEGATO, Rita Laura. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical.** E-cadernos CES, n.18, São Paulo, 2015, p. 106-131.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Pesquisa Científica no campo jurídico: aspectos gerais e a importância da metodologia para a eficiência e a coerência da investigação.** 2013, 58f. Artigo (Doutorado)]Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito.

Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/466759180/pesquisa-cientifica-no-direito>.
Acesso em: 12 set. 2025.

SOUZA, Lavínia de Almeida. O combate ao racismo na Corte Interamericana. **Revista FOCO**, v. 17, n. 6, 2024.

TJRS. **Caso Beto Freitas**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-beto-freitas/>.
Acesso em: 20 set. 2025.